



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA – IFPB
CAMPUS JOÃO PESSOA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2016

PROCESSO Nº: 23326.004800.2016-06

PREGÃO Nº: 05/2016

RECORRENTES: ALERTA SERVICOS EIRELI – ME e IARA LEILA GOMES DE CASTRO - ME

RECORRIDA: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes ALERTA SERVICOS EIRELI – ME e IARA LEILA GOMES DE CASTRO - ME, encontra guarida no que preconiza a Lei 10.520/02, sob o manto da tempestividade, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

II – DO RELATÓRIO

O supramencionado recurso administrativo foi interposto com fulcro em suposta irregularidade no certame, especificamente no que tange a aceitação da

proposta ofertada pela recorrida. As recorrentes, com base em fundamentação expostas nas razões de recurso, vieram requerer, em síntese, o que se segue:

ALERTA SERVIÇOS EIRELI - ME: requer "que seja dado provimento ao seu recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA CLAREAR COMERCIO SERVIÇOS – ME.";

IARA LEILA GOMES DE CASTRO - ME: " Que seja admitido o presente recurso, e que seja dado PROVIMENTO nos fundamentos acima, reformando a decisão nos termos ora atacados, declarando a desclassificação da empresa CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA – EIRELI, com prosseguimento do certame na sua fase anterior de aceitação das propostas.";

É o que relato, para ao final decidir.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Faz-se necessário analisar o caso em tela com base nos princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e competitividade para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos do presente recurso administrativo. Diante disso, passo a analisar as razões de recurso e suas respectivas contrarrazões.

3.1 - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto a alegação da recorrente ALERTA SERVIÇOS EIRELI – ME, referente a inexecuibilidade da proposta ofertada pela recorrida, é preciso destacar que, nas suas razões de recurso, a recorrente não detalhou quais seriam os elementos fundamentais que provam a inexecuibilidade da proposta aceita a habilitada no certame. Quanto a isso, transcrevo trecho da contrarrazão recorrida que comprova tal fato:

“[...] A Recorrente alude, ainda, ao fato de que a proposta da Recorrida seria inexequível, entretanto, cinge-se a mencionar que a inexecuibilidade seria “manifesta”, sem apontar com precisão quais seriam os elementos que conduziram ao entendimento nesse sentido. 21. Destarte, não cabe à Recorrente aludir a uma suposta presunção de inexecuibilidade sem indicar os parâmetros da sua alegação. 22. Se a licitante apresentou proposta na faixa de presunção relativa de exequibilidade delimitada pela Administração, apenas o ente licitante poderia solicitar comprovação da exequibilidade da proposta, ao passo que a comprovação, por planilha de custos e/ou outros demonstrativos cabíveis, da suficiência do valor ofertado para cobertura dos custos relativos ao fornecimento do objeto, implica na classificação da proposta. 23. O ônus da prova da inexecuibilidade em sede recursal é do alegante, mormente quando não foi questionada pela Administração,

sendo, em verdade, o valor diminuído face a negociação com o ente público, registrado no certame, afastando qualquer indício de irregularidade.”

Ao não deixar claro quais os elementos fundamentais da sua alegação de inexequibilidade, ficou prejudicada a análise de plausibilidade do pleito, no que tange a possível inexequibilidade da proposta da recorrida. Assim, não prosperam tais alegações postas.

Pleito semelhante (possível inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida) foi feito, e superado, na resposta do primeiro recurso administrativo deste certame, que transcrevo, ajustado aos novos valores propostos, abaixo:

“Quanto a alegação da recorrente HUGO LEONE DO NASCIMENTO ME de que a recorrida “foi declarada vencedora da licitação, apesar de a mesma ter descumprido o Edital quanto ao item 7.2.1.3, o qual limitava os valores a mínimos e máximos [...], é preciso compreender que as determinações da portaria que define os valores limites não possuem aplicações tácitas, exigem análises. Análises essas realizadas, previamente, por este pregoeiro. As disposições da Portaria MPOG SLTI nº 7, de 13 de Abril de 2015, referente aos valores limites, determina o seguinte: Valores Limites: Produtividade 600 m² (área interna) Mínimo: 4,17; Máximo: 4,82; Produtividade 1200 m² (área externa) Mínimo:2,08 Máximo: 2,41 E completa em seu subitem 7.2.2: “Os valores mínimos visam garantir a exequibilidade da contratação, **de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação**, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.” No caso concreto, não há que se falar em inexequibilidade dos valores propostos para índices de produtividades divergentes dos estabelecidos na supracitada portaria. Assim, foram objeto de análise de exequibilidade, da proposta da recorrida, os seguintes valores apresentados: banheiros (R\$ 5,18) área interna; pisos pavimentados (R\$ 2,00) e áreas verdes (R\$ 2,00) - área externa. O valor do banheiro encontra-se acima do valor limite, no entanto, para a definição do valor limite para as áreas dos banheiros (conforme art. 2º, da PORTARIA MPOG Nº 7/2015), foi excluído do cálculo o valor da insalubridade de 40%, em função de a mesma ser considerada custo extraordinário na contratação. Dessa forma, o valor do banheiro passar a ser de R\$ 3,99 e se enquadra no limite da portaria. Os valores dos pisos pavimentados e áreas verdes encontram-se abaixo do valor limite. Quanto a isso, a recorrida declarou em sua proposta o seguinte: “**Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária.**” Ademais, a recorrida cotou em suas planilhas, objeto deste de questionamento de exequibilidade, **TODOS** os índices, percentuais,

valores e encargos exigidos em edital e na convenção coletiva de trabalho da categoria. Fica claro, diante disto, que os valores propostos pela recorrida são exequíveis. Destarte, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não cumpriu com os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Portaria MPOG SLTI nº 7, de 13 de Abril de 2015 e subitens 7.2.1.3, 7.2.2 do edital.”

3.2 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente ALERTA SERVIÇOS EIRELI – ME alega que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não estão de acordo com o item do edital 8.7 do edital e que os mesmos não comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos exigidas para o certame. Quanto a isso, a recorrida se manifestou em suas contrarrazões de recurso conforme abaixo:

“10. A Recorrente insurge-se contra os atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, arguindo que os mesmos não se prestam a comprovar experiência mínima de 03 (três) anos. 11. Entrementes, as razões do recurso não detalham ou esclarecem por qual razão os atestados não comprovam o requisito do Edital, cingindo-se a mencionar que “o somatório do tempo dos apresentados nestes 04 atestados não contempla 03 (três) anos solicitados”. 12. Insustentável a fundamentação recursal em comparação com os atestados colecionados pela Recorrida. 13. Com efeito, logrou a Recorrida juntar ao processo licitatório 04 (quatro) atestados, sendo 01 (um) de 12 (doze) meses, 01 (um) de 12 (doze) meses, 01 de 06 (seis) meses e 01 de 06 (seis) meses. 14. Considerando que o Edital, em consonância com o regramento normativo que disciplina a matéria permite a somatória de atestados, tem-se que há plena comprovação da prestação de serviços pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, atendendo plenamente as condições do Edital, não havendo amparo às razões da Recorrente.”

Cumpre destacar, que a recorrida juntou de fato ao processo licitatório 04 (quatro) atestados de capacidade técnica (fls. 127 e 128), sendo 02 (dois) de 1 (um) ano cada e mais 02 (dois) de 180 dias (seis meses) cada. Com base neles foi avaliado, e comprovado, o critério de tempo para a habilitação técnica da recorrida. Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não atendeu às exigências do item 8.7 do edital.

3.3 - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Referente a alegação da recorrente ALERTA SERVIÇOS EIRELI – ME de que a recorrida é regida pelo lucro real e não pelo lucro presumido, a recorrida apresentou a seguinte justificativa:

“15. A Recorrente assevera que a empresa Recorrida teria declarado expressamente que era regida pelo lucro real, sendo que em todas as suas planilhas de custos as alíquotas utilizadas são de lucro presumido. 16. Em que

pese a informação de declaração expressa, não há no recurso qualquer demonstração de que se tenha assumido a natureza de lucro real. 17. A Recorrida é sujeita aos limites de tributação do Lucro Presumido, conforme sua DCTF e todos os demais documentos probantes. 18. A própria Recorrente admite que a Recorrida utilizou regularmente todos os parâmetros do lucro presumido, o que alega inexistente reconhecimento de situação em lucro real, inexistindo efetividade prática em tal hipotético consentimento, conquanto, de fato e legalmente, o regime contábil da Recorrida é de lucro presumido. 19. Entrementes, caso persista ou sobrevenha qualquer espécie de dúvida à comissão processante, a mesma pode realizar diligência para aferir a legitimidade da informação.”

A alegação da recorrente, quanto a isso, trata-se apenas de uma ilação. A recorrente não apresentou provas, ou informações, concretas para tal alegação. O edital é claro ao disciplinar a matéria:

“7.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**”

A recorrente não apresentou as provas ou os indícios que fundamentariam a sua suspeita, o que torna inviável a promoção de diligências para amparar uma mera curiosidade de um licitante. Assim, não prosperam as alegações da recorrente de que a recorrida não é regida pelo lucro presumido.

3.4 – DA CORREÇÃO DAS PLANILHAS E ISONOMIA

Por fim, ambas recorrentes insurgiram contra a decisão deste Pregoeiro de possibilitar, a recorrida, a oportunidade de corrigir a sua da planilha de custos e formação de preços.

Preliminarmente, esclareço que tal ato teve como fundamentos os subitens 7.7.6, 21.2 do edital, o art. 26-A, §3º do DECRETO 5.450/2005 e art. 29-A, §2º - IN SLTI Nº 02/2008. A saber:

“7.7.6. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.**”

“21.2. No julgamento das propostas e da habilitação, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

“Art. 26. [...] § 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Art. 29-A, §2º - IN 02/2008)”

Ora, o próprio Edital, instrumento que vincula os licitantes e a Administração, disciplina que as propostas não poderão ser desclassificadas por erros no preenchimento da planilha, sendo ofertada ao licitante vencedor o ajuste da planilha, desde que não haja majoração do preço proposto. Assim resta superada a possível ilegalidade ou quebra de isonomia entre os licitantes, visto que a conduta deste Pregoeiro se limitou a aplicar as disposições previstas no ato convocatório e em Lei.

Quanto a isso, ainda, é preciso entender tal prática à luz da jurisprudência pátria. Vejamos alguns julgados acerca desse tema:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão nº 2.546/2015 – TCU - Plenário).”

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão nº 1.811/2014 - TCU – Plenário)

“Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, **de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes**, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).”

“(…) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos

1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. 17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que: ‘Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação’. 18. Anote-se, aliás, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso.” (ACÓRDÃO Nº 479/2016 – TCU – Plenário)

AMS nº 2007.83.00.012783-3 – Terceira Turma. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1 – Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta online no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica. 2 – **Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.** 3 – Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexequibilidade da proposta vencedora. 4 – Apelação improvida. (Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 70067086348 RS (TJ-RS) Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. LIMINAR. PLANILHA DE CUSTOS. CONVENÇÃO COLETIVA. O edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas. **O fato de não constar, na planilha de custos do edital, o custo relativo a benefício assegurado na Convenção Coletiva (Plano de Benefício Social Familiar), não exige os licitantes da inclusão de tal rubrica nas propostas apresentadas. Precedentes do STJ. Hipótese, contudo, que deve ser assegurado ao licitante vencedor corrigir sua planilha de custos para**

inclusão do custo do referido benefício, mormente quando essa omissão poderá configurar culpa in vigilando da Administração Pública para fins de responsabilidade subsidiária. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70067086348, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/11/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003257-60.2012.4.05.8205 6. IMPETRANTE(S): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ME. IMPETRADO: DIRETOR DO IFPB - CAMPUS PATOS SENTENÇA. [...] Ao discordar da planilha inicial apresentada pela empresa vencedora do certame, foi-lhe oportunizado prazo para a apresentação de recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 160/165), determinando-se à empresa vencedora a devida correção da planilha apresentada. **Analizando o teor da decisão proferida (fls. 160/163) acerca dos vícios apontados pela empresa ora impetrante, à época, em sede de recurso administrativo, a decisão considerou os erros corrigíveis e meramente formais, desde que não houvesse majoração no custo total da proposta, tendo sido respaldada no item 11.7.5 do Edital licitatório, bem como no §2º do art. 29 da Instrução normativa n.º 02/2008**, que dispõe sobre as regras para contratação de serviços continuados ou não, os quais preconizam, respectivamente: Item 11.7.5 - **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto**. Art. 29, § 2º: A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Pela análise dos dispositivos supra, percebe-se que a decisão da administração, considerando que não houve majoração de preço global final, fez uma ponderação, pautando-se nos princípios da razoabilidade e economia processual, com o fato da proposta ser mais vantajosa e econômica ao interesse público. Nesse sentido, pertinente trazer à baila julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pautado no princípio da razoabilidade, o qual se coaduna ao caso em tela. [...] Nessa perspectiva, cumpre registrar, também, o bem lançado entendimento do órgão ministerial, ao discorrer, em seu parecer, à fl. 354, que **"não se pode exigir que um erro meramente formal, sem influências concretas e diretas na oferta, anule todo um processo licitatório. Deve-se ter em mente que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício, devendo ser considerada a possibilidade de adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos"**. [...] Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). (CLAUDIO GIRÃO BARRETO Juiz Federal Substituto JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba)

Com base nos julgados acima, fica cristalina a possibilidade de correção de planilhas de custos e formação de preços quando ocorram vícios ou erros sanáveis e que não impliquem em majoração do preço proposto. No tocante a correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de custos e formações de preços, o ajuste sem a alteração do valor global da proposta não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances. Tal correção, diferente de usurpar a isonomia do processo licitatório, visa afastar o excesso de formalismo e garantir a aceitação da proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, não prosperam as alegações das recorrentes de que o Pregoeiro não deveria permitir que a recorrida corrigisse as suas planilhas.

IV – DA CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão de aceitar e habilitar a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA – EIRELI neste certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas ALERTA SERVICOS EIRELI – ME e IARA LEILA GOMES DE CASTRO - ME, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTE.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do IFPB na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do IFPB – Campus João Pessoa nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

FLAVIANO DA SILVA
Pregoeiro IFPB – Campus João Pessoa